



Processo N.º 150/CG/16

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência da

Agência para o Desenvolvimento

Empresarial e Inovação

2015



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS	3
RELAÇÃO DAS SIGLAS	3
I. ENQUADRAMENTO.....	4
1.1 CARATERIZAÇÃO DA ENTIDADE:.....	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA.....	5
III. HISTORIAL.....	6
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	6
VI. APRECIÇÃO DA CONTA	7
6.1. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA	7
6.2. REVISÃO ANALÍTICA.....	7
6.2.1. <i>Análise da coerência da demonstração numérica.....</i>	<i>7</i>
6.2.1.1. VERIFICAÇÃO DOS SALDOS DE GERÊNCIA.....	7
6.2.1.2. VERIFICAÇÃO DOS VALORES A DÉBITO E A CRÉDITO	8
6.2.1.2.1. DOS VALORES A DÉBITO	10
6.2.1.2.2. DOS VALORES A CRÉDITO.....	11
6.2.2. VERIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA ÓTICA ORÇAMENTAL.....	11
6.2.2.1 <i>Análise orçamental das Receitas.....</i>	<i>11</i>
6.2.2.2 <i>Análise orçamental das Despesas</i>	<i>12</i>
6.3. ANÁLISE DA REGULARIDADE E LEGALIDADE	13
VII. CONCLUSÕES	15
VIII. RECOMENDAÇÕES	16
IX. EMOLUMENTOS.....	16
X. DECISÃO	17

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I - Historial das CG.....	6
Quadro II - Identificação dos Responsáveis.....	6
Quadro III - Demonstração Numérica	9
Quadro IV– Análise orçamental da Receita	12
Quadro V – Análise orçamental da Despesa	12

RELAÇÃO DAS SIGLAS

AREVIC – Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna de Contas

ADEI - Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação

BO - *Boletim Oficial*

CG - Conta de Gerência

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

IUR - Imposto Único sobre os Rendimentos

MTIDE - Ministério do Turismo Investimento e Desenvolvimento Empresarial

SATC - Serviços de Apoio do Tribunal de Contas

TCCV - Tribunal de Contas de Cabo Verde

VIC - Verificação Interna de Contas

I. ENQUADRAMENTO

O presente relatório consubstancia o resultado da Verificação Interna de Conta realizada à conta de gerência de 2015 da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, adiante designado de ADEI, em cumprimento do Plano Anual de Atividades do ano de 2021 aprovado através da Deliberação n.º 1/2021 de 10 de março.

A verificação da conta foi desenvolvida em conformidade com o n.º 1 do art.º 1 do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho e conjuntamente com o artigo 15.º, da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho^{1 2} e visou a análise e conferência da conta para efeitos de demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

Para além da análise supramencionada, procedeu-se, ainda, à apreciação das alterações e execuções orçamentais e análise das demonstrações financeiras, da entidade.

1.1 Caracterização da Entidade:

A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, criada através da Resolução n.º 13/2009, de 18 de maio e cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2009, de 15 de junho, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

A ADEI tem por objetivo promover a competitividade e o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em todos os aspetos relevantes e em consonância com as políticas do Governo, trabalhando em estreita ligação com os parceiros nacionais e internacionais ligados aos setores da indústria, comércio, agricultura, turismo e serviços.

A ADEI rege-se pelo disposto nos seus estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico da função pública, ressalvadas as especificidades do estatuto, bem como as regras incompatíveis com a sua própria natureza.

A ADEI está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

Nos termos do artigo 7.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2009, de 15 de junho, são órgãos da ADEI:

1. O Presidente;

¹ Revogada pela Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro - LOFTC

² Para efeito de elaboração do presente anteprojeto de relatório, e por se tratar de contas de gerência submetidas ao TCCV antes da entrada em vigor da nova LOFTC, consideram-se aplicáveis as legislações Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho e Decreto-lei 33/89, de 03 de junho.

2. O Conselho Diretivo;
3. O Conselho Consultivo; e
4. O Conselho Fiscal.

O Presidente e os membros do Conselho Diretivo, estão sujeitos ao estatuto de gestor público em tudo o que não resultar dos seus estatutos.

Nos termos do artigo 29.º dos estatutos, constituem receitas da ADEI:

- a) As transferências do Orçamento do Estado ou as dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto da venda de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles, quando possuam património privativo;
- d) O produto de empréstimos;
- e) Os subsídios, donativos ou comparticipação atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os saldos de gerência;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas; ou
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Nos termos do artigo 30.º dos estatutos, constituem despesas da ADEI todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão dos bens que lhe estão confiados.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e todos os requisitos neles foram observados e registados no Team Mate, conforme os procedimentos definidos no capítulo 4 ponto 4.3.2, nas páginas 97 a 110 do Manual.

III. HISTORIAL

A situação das contas, da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, até a elaboração do presente anteprojeto de relatório é o que se descreve no quadro abaixo:

Quadro I - Historial das CG

Conta de gerência	Ano	Responsável	Entrada no TCCV	Julgada
ADEI	2012	Frantz Monteiro dos Reis Tavares	20/09/2013	Homologada c/recomendações
	2013		29/07/2014	Homologada
	2014		18/08/2015	Anteprojeto de Relatório
	2016		30/06/2017	Autuadas
	2017	Francisco Lima Fortes	31/07/2018	
Instituto de Apoio e Promoção Empresarial IP- Pró Empresa	2019	Pedro Mendes Barros	04/08/2020	Autuada
	2020	Sem Registo de Entrada		

Fonte: Sistema de Tramitação Processual do TCCV

A Agência para o desenvolvimento Empresarial e Inovação - ADEI foi extinta pelo DL n.º 22/2017, de 17 de maio e criada, por meio do mesmo diploma, o Instituto de Apoio e Promoção Empresarial, abreviadamente designada Pró Empresa.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, os responsáveis pela elaboração e prestação de contas da ADEI, encontram-se devidamente identificados conforme o quadro seguinte:

Quadro II - Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo/Função	Dados de contacto	Período de responsabilidade
Frantz Monteiro dos Reis Tavares	Presidente	2601980 E-mail: frantz.tavares@adei.cv	01/01 a 31/12/2015
Francisco Lima Fortes	Membro Conselho Diretivo	2601980 E-mail: lima.fortes@adei.cv	
Leonilda Rocha Semedo Mendes	Membro Conselho Diretivo	2601980 E-mail: leonilda.mendes@adei.cv	

Fontes: Estatutos e Modelo 16 – Relação Nominal dos Responsáveis (fl.59 da CG)

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do princípio da audiência e do contraditório, consagrado no n.º 1 do artigo 9.º conjugado com o n.º 3 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 24/IX/18, de 2 de fevereiro, o Juiz Relator procedeu à citação dos responsáveis no processo n.º 150/CG/2016 da conta de gerência da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação relativamente ao ano de 2015 para, querendo, contestar os factos que lhes imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por

conveniente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da receção dos mandados n.ºs 116, 117 e 118/2019, de 15 de fevereiro³.

Em resultado das citações todos os responsáveis exerceram o direito ao contraditório e remeteram as alegações⁴ dentro do prazo estabelecido por este Tribunal.

O processo da conta foi redistribuído aos SATC - Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas em cumprimento do despacho do Juiz Conselheiro, de 21/09/2020 a fl. 117 dos autos, para a elaboração do anteprojeto do relatório.

As alegações foram tidas em consideração e trazidas ao texto do presente anteprojeto de relatório, nos pontos a que digam respeito.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1. Conformidade da remessa da conta

6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas

Na sequência da análise efetuada à presente conta, verificou-se que a mesma foi organizada em conformidade com as novas Instruções para a Prestação de Contas, conforme Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro, publicada no BO n.º 26 II Série, de 19 de abril de 2012.

6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos

A conta de gerência da ADEI do ano de 2015, deu entrada no Tribunal de Contas a 17 de agosto de 2016 sob o registo de entrada n.º 793, por conseguinte fora do prazo fixado para o efeito previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho.

O atraso da apresentação da conta, foi justificado pelos responsáveis através da nota Refª. 83/ADEI/16, de 20 de junho de 2016, solicitando prorrogação de prazo, tendo um despacho favorável do Tribunal de Contas (Refª. N.º 183/DST-TC/16 de 23 de junho, fls. 3 e 4), e tendo os responsáveis remetido a sua conta dentro do prazo prorrogado.

6.2. Revisão analítica

6.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica

6.2.1.1. Verificação dos saldos de gerência

De acordo com os procedimentos constantes no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas de Cabo Verde, para a verificação e análise da conta de gerência, constatou-se que:

³ Fls. 103, 104 e 112 dos autos

⁴ Fls. 105 a 110 e 115 dos autos

1. O saldo inicial apresentado pelos responsáveis da gerência, no montante de **9.810.789 CVE**, após análise do extrato do Tesouro conta n.º 73000003900, enviado pelos responsáveis aquando do exercício do contraditório, coincide com o montante certificado pelos SATC.
2. O saldo que transita para a gerência seguinte, no montante de **18.889.458 CVE**, foi confirmado pelos SATC através da declaração de saldos, folhas de reconciliação bancária e extratos do Tesouro, fls.16 e anexo aos autos do processo da conta de gerência em análise.

6.2.1.2. Verificação dos Valores a Débito e a Crédito

Da análise e conferência efetuada ao processo da conta de gerência e respetivos documentos justificativos remetidos, conclui-se que o resultado da gerência de 2015, após alegações dos responsáveis, é o que consta da seguinte Demonstração Numérica e igual ao modelo 2 apresentado pelos responsáveis⁵:

⁵ Fl. 8 dos autos

Quadro III - Demonstração Numérica

Recebimentos	Modelo 2 (1)		SATC (2)		Diferença	Pagamentos	Modelo 2 (1)		SATC (2)		Diferença
	Parcial	Total	Parcial	Total	(1-2)		Parcial	Total	Parcial	Total	(1-2)
Saldo de abertura		9 810 789		9 810 789	0	Despesas Orçamentais		136 174 342		136 174 342	0
Execução Orçamental	9 810 789					Despesas Correntes	102 147 767		102 147 767		
Fluxos Extra-Orçamentais	0					Receitas Próprias	34 026 575		34 026 575		
Sendo						Operações de Tesouraria		16 683 402		16 683 402	0
Tesouro 73000002948	8 485 433		8 485 433			Receitas do Estado	16 683 402		16 683 402		
Tesouro 4088493122	193 482		193 482			Outras Operações Tesouraria	0		0		
Tesouro 73000000486	1 131 874		1 131 874			Fluxos Extra-Orçamentais		0		0	0
Tesouro 73000003900	0		0			Garantias	0		0		
Receitas Orçamentais		145 253 011		145 253 011	0	Cauções	0		0		
Receitas Correntes	104 754 154		104 754 154			Outros fluxos	0		0		
Receitas de Capital	40 498 857		40 498 857			Saldo de encerramento		18 889 458		18 889 458	0
Operações de Tesouraria		16 683 402		16 683 402	0	Execução Orçamental	18 889 458				
Receitas do Estado	16 683 402		16 683 402			Fluxos Extra-Orçamentais	0				
Outras Operações Tesouraria	0		0			Sendo					
Fluxos Extra-Orçamentais		0		0	0	Tesouro 73000002948	11 091 820		11 091 820		
Garantias	0		0			Tesouro 4088493122	7 494 884		7 494 884		
Cauções	0		0			Tesouro 73000004460	130		130		
Outros fluxos	0		0			Tesouro 73000000486	302 624		302 624		
TOTAL		171 747 202	171 747 202	171 747 202	0	TOTAL		171 747 202	171 747 202	171 747 202	0

Fontes: Modelo 2 (fl. 8 dos autos) e documentos de prestação de contas

6.2.1.2.1. Dos Valores a Débito

a. Saldo inicial

Os SATC confirmaram um saldo inicial no montante de **20.940.789 CVE**, conforme extratos do Tesouro, tendo os responsáveis contabilizado no modelo 2 o montante de **9.810.789 CVE**, solicitam esclarecimentos da diferença de 11.130.000 CVE identificado na Conta n.º 73000003900 - Reforço a Capacitação e Assistência Técnica domiciliada no Tesouro. Vide anexo I, fl. 82 dos autos da CG.

Em sede do contraditório, os responsáveis alegaram que:

“O valor que a ADEI recebeu nos finais do ano 2014, foi uma transferência de verba inter-Projeto (Funcionamento do MTIDE – Ministério do Turismo Investimento e desenvolvimento Empresarial) dado a insuficiência de verba para cobrir alguns encargos da ADEI nomeadamente reforço da Assistência Técnica. Uma vez que por razões que se prendem com a data em que foi disponibilizado no SIGOF e a burocracia para a sua execução não permitiram a execução do mesmo, no valor de 11.130.000\$00 não foi executado no exercício de 2014. O facto de ter sido uma transferência de verba inter-Projeto (Funcionamento do MTIDE – Ministério do Turismo Investimento e desenvolvimento Empresarial) com financiamento do Tesouro, então o valor não transitou para o ano seguinte, o que significa que o saldo final de 2014 não transitou como saldo inicial para o exercício económico de 2015. Assim, conforme o extrato fornecido pelo Tesouro e que anexamos o valor de 11.130.000\$00 foi anulado a 31 de dezembro de 2015”.

Conclusão dos SATC

Após análise das alegações e do extrato do Tesouro conta n.º 73000003900, enviado pelos responsáveis aquando do contraditório⁶, o saldo final de 2014, que constava do mesmo extrato do Tesouro, no montante de **11.130.000 CVE foi zerado a 31/12/2014**.

Perante tal situação afirma os SATC, a diferença se tratar de erro de informação (extrato do Tesouro enviado pela entidade), aquando da elaboração do relato. Pelo que a diferença anteriormente verificada na demonstração numérica fica sanada e confirma os SATC saldo de abertura no montante total de **9.810.789 CVE**.

b. Receitas Orçamentais

Da análise e verificação da conta, foi identificadas receitas orçamentais no montante global de **145.253.011 CVE**, sendo de receitas correntes (MTIDE) o montante de 104.754.154 CVE, e de

⁶ Fl. 109 dos autos

receitas de capital (receitas consignadas *Loang/Grant*) o montante de 40.498.857 CVE, confirmado pelos SATC, conforme extratos do Tesouro e balancetes mensais.

c. Descontos efetuados

Os SATC confirmaram descontos efetuados no montante total de **16.683.402 CVE**, sendo de IUR o montante de 10.838.135 CVE e de INPS o montante de 5.845.267 CVE, apresentado no modelo 2, e certificado nas folhas de processamento salarial, extratos e modelo 12a, à fls. 52 e 53 dos autos.

6.2.1.2.2. Dos Valores a Crédito

a. Despesas orçamentais

Os SATC confirmaram despesas orçamentais no montante total de **136.174.342 CVE**, sendo de despesas correntes, o montante de 102.147.767 CVE e de despesas de capital o montante de 34.026.575 CVE, conforme documentos justificativos e extratos de movimentação da conta do Tesouro, apresentados pelos responsáveis da conta de gerência.

b. Descontos entregues

Os SATC certificaram através do extrato do Tesouro e documentos no sistema E-gov descontos entregues no montante total de **16.683.402 CVE**, e igual ao valor contabilizado no modelo 2 pelos responsáveis e no modelo 12b.

c. Saldo final

Foi certificado saldo para a gerência seguinte, no montante de **18.889.458 CVE**, tendo em conta os extratos do Tesouro devidamente reconciliados, (fl. 16 e anexos aos autos da CG), igual ao montante apresentado no modelo 2, pelos responsáveis da conta de gerência.

6.2.2. Verificação da informação na ótica orçamental

Para verificar o orçamento e a sua execução, foram analisados os mapas 3 e 4, (fls. 9 e 10 dos autos), mapas de execução orçamental de receitas e despesas, respetivamente. Da análise efetuada constatou-se que:

6.2.2.1 Análise orçamental das Receitas

De receitas previu-se o montante global de **146.578.367 CVE**, sendo **1.325.356 CVE** saldo de gerência anterior e **145.253.011 CVE** do ano em análise e tendo sido realizada a receita à uma taxa de 100% do valor previsto.

O quadro abaixo evidencia a análise orçamental das receitas da ADEI durante o exercício de 2015:

Quadro IV– Análise orçamental da Receita

Designação	Orçamentadas				Realizadas				Desvio Orçamental	
	Previsão	Alterações		Corrigidas	Transitadas	De Liquida. do Exercício	Total		Valor	%
	Inicial	Aumentativas	Diminutivas	Valor			Valor	Taxa de Execução		
Receitas Correntes	104 000 000	754 154	0	104 754 154	0	104 754 154	104 754 154	100,00%	0	0,00%
Receitas de Capital	1 325 356	40 498 857	0	41 824 213	1 325 356	40 498 857	41 824 213	100%	0	0,00%
Total geral	105 325 356	41 253 011	0	146 578 367	1 325 356	145 253 011	146 578 367	100,00%	0	0,00%

Fontes: Modelo 3 (fl. 9 dos autos da CG) e documentos de prestação de contas

6.2.2.2 Análise orçamental das Despesas

Relativamente às despesas, a previsão foi de 150.111.192 CVE, e a execução foi de 136.174.342 CVE, com a taxa de execução de 90,72% do total das despesas orçamentadas.

O quadro a seguir evidencia a análise orçamental das despesas da ADEI durante o exercício de 2015:

Quadro V – Análise orçamental da Despesa

Designação	Orçamentadas				Realizadas			Desvio	
	Previsão Inicial	Alterações		Corrigidas Valor	No Exercício	Total Valor	Taxa de Execução	Valor	%
		Aumentativas	Diminutivas						
Despesas Correntes	104 000 000	4 309 979	0	108 309 979	102 147 767	102 147 767	94,31%	-6 162 212	-5,69%
Despesas de Capital	1 325 356	40 475 857	0	41 801 213	34 026 575	34 026 575	81,40%	-7 774 638	-18,60%
Total Geral	105 325 356	44 785 836	0	150 111 192	136 174 342	136 174 342	90,72%	-13 936 850	-9,28%

Fontes: Modelo 4 (fls. 10 dos autos da CG) e documentos de prestação de contas

Assim das exposições supramencionadas, conclui-se que o orçamento do ano de 2015 respeitou o princípio de equilíbrio orçamental, segundo o qual a previsão das receitas a cobrar deve ser igual as despesas a realizar.

Porém constata-se nos quadros acima que houve alterações dos orçamentos de receitas e despesas, alterando o total geral dos orçamentos sem a devida autorização da tutela e consequentemente sua publicação, violando assim a Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro bem como as regras e princípios orçamentais definidos na Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro - Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado.

A violação das normas sobre elaboração e execução dos orçamentos, é passível de multa ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do art.º 35 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o prescrito no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

6.3. Análise da Regularidade e Legalidade

Os SATC efetuaram uma análise exaustiva da legalidade e regularidade financeira dos documentos justificativos de receitas e despesas realizadas, de acordo com as diretrizes superiores e em conformidade com o estipulado no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas de Cabo Verde, considerando o número de população baixo e assegurando riscos mínimos.

Da análise do processo da CG e bem como dos documentos justificativos, excetuando a constatação **no ponto 6.2.2 Análise orçamental**, constatou-se outros factos suscetíveis de constituírem possíveis ilegalidades e/ou irregularidades no plano jurídico-financeiro:

6.3.1 Pagamento de férias vencidas sem retenções legais

Conforme o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro⁷, “*Todos os rendimentos não isentos são abrangidos para efeito de tributação e retenção em sede de Segurança Social*”.

No entanto, da análise efetuada as folhas de vencimento do pessoal, os SATC constataram que houve pagamento de férias vencidas a favor de quatro funcionários da ADEI, sem as devidas retenções legais e obrigatórias (INPS) facto esse passível de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. c), n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho (Vide anexos II, III, IV, e V do relato.)

Em sede do contraditório, os responsáveis alegaram que:

“Constata-se que existiam quatro técnicos em fim de contrato e que deixaram de pertencer aos quadros da ADEI. Foram-lhes pagos os valores das férias vencidas, no estrito cumprimento da lei, não obstante terem-lhes sido descontados e retidos os valores dos impostos sobre rendimentos, não se efetuou o mesmo procedimento para os descontos da segurança social. Tal erro da unidade de Administração e Finanças da ADEI, poderá ter sido motivado pelo facto de já ter sido descontados aos referidos colaboradores, o valor da segurança social sobre o valor do vencimento do mês”.

Conclusão dos SATC

Não obstante as alegações apresentadas, os responsáveis não remeteram documentos que comprovam tais retenções e o incumprimento do artigo 11.º do decreto-lei n.º 5/2004 de 16 de fevereiro, é passível de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. c), n.º 1 artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

⁷ Alterado alguns artigos através do Decreto-Lei nº 51/2009, 30 de novembro

Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

6.3.2 Pessoal contratado

Na gerência em apreço, foram celebrados e assinados contratos de trabalho a termo certo, com os senhores abaixo indicados:

- 1- Amílcar António Vera-Cruz Morais;
- 2- Anilton Jorge Gomes Monteiro;
- 3- Hegel Lubrano Teixeira Napoleão Fernandes;
- 4- José António Torres Cabral;
- 5- Karine Letícia Lopes Rodrigues;
- 6- Odailson Bandejas;
- 7- Sandra Emília Mesquita Borges.

Esses contratos não foram objeto de visto do TCCV, violando assim o disposto na al. a) n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que diz que devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, “os contratos de qualquer natureza quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas”. Confere anexos a CG.

Em sede do contraditório, os responsáveis alegaram que:

“Sem o Estatuto do pessoal aprovado pelo Conselho de Ministros, os contratos de trabalho foram elaborados com a precaridade de serem renováveis anualmente. Contudo, o recrutamento de pessoal sempre foi regido segundo as regras de recrutamento através de concurso público com autorização da Secretária de Estado da Administração pública e cumprindo todas as regras, nomeadamente o da dotação orçamental dada pelo Ministério das Finanças. Devido a precaridade dos contratos e a não existência do Estatuto do pessoal que se encontrava para aprovação, tentou-se em alguns casos a obtenção do visto do Tribunal de Contas, mas os processos foram devolvidos porque era necessário do Estatuto do pessoal para que se pudesse mudar o tipo de contrato e publicar as contratações no BO. Nesta ótica, a Administração da ADEI sempre agiu de boa fé na gestão dos recursos públicos e em defesa de uma utilização criteriosa da mesma. Contudo a aprovação de alguns instrumentos, se bem que tenham sido elaboradas e entregues, não dependiam da Administração da ADEI, mas sim do Governo que já os tinha na sua posse”.

Conclusão dos SATC

Não obstante as alegações dos responsáveis, entende-se que, pela execução de contratos sem o competente visto do Tribunal de Contas, incorrem os responsáveis em responsabilidade

financeira sancionatória, conforme alínea j) n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o prescrito no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

VII. CONCLUSÕES

Em virtude dos factos relatados, no presente relatório, conclui-se o seguinte:

➤ Verificação do cumprimento dos prazos

A conta de gerência da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação do ano de 2015, após despacho favorável de concessão de prorrogação do prazo, deu entrada no Tribunal de Contas dentro do prazo fixado para o efeito previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho.

➤ Verificação da plenitude dos mapas

O processo de conta de gerência foi organizado em conformidade com a Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro, publicada no BO n.º 26 II Série, de 19 de abril de 2012, que aprovou as novas Instruções para Prestação de Contas.

➤ Análise orçamental das Receitas e Despesas

Foram feitas alterações orçamentais nas receitas e despesas, alterando o montante global do orçamento, violando assim, as regras do orçamento prescritas na Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro - Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e bem como na Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro⁸. Pela violação das leis supramencionadas, pode o Tribunal de Contas aplicar multas ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

➤ Análise da regularidade e legalidade

- Pagamentos de férias vencidas sem as correspondentes retenções legais obrigatórias conforme disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16/02. Pelo exposto os responsáveis incorrem em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 35.º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.
- Execução de contratos de trabalho a termo certo, sem que os mesmos fossem submetidos ao visto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei. Assim sendo a violação do disposto na al. a) n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, é

⁸ Aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015

passível de multa nos termos da alínea j) do n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

VIII. RECOMENDAÇÕES

Em virtude dos factos mencionados no presente relatório, formulam-se as seguintes propostas de recomendações:

➤ **Análise orçamental das Receitas e Despesas**

Cumprir com os princípios e regras orçamentais, conforme imposta pela Lei n.º 78/V/98, de 07 de dezembro, Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, e Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para o ano 2015.

➤ **Análise da Regularidade e Legalidade**

Proceder com as retenções legais obrigatórias conforme disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16/02.

Proceder em conformidade com o estipulado na al. a) n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, relativamente a contratos de trabalho, conjugado com a al. a) n.º 1 do artigo 45.º da lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

IX. EMOLUMENTOS

Nos termos dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro⁹, os emolumentos, devidos em processo de contas, são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR¹⁰ e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumentos = 0,17% * 145.253.011 CVE = 246.930 CVE.

Entretanto, são devidos emolumentos no total de 153.300 CVE, nos termos do n.º 5 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro.

⁹ Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

¹⁰ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro

X. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação, referente ao ano económico de 2015, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do n.º 1 do art. 26º e n.º1 do art. 58º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro
2. Remeter uma cópia:
 - a) A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação;
 - b) Ao Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2022

O Juiz Conselheiro Relator



José Maria Mendes Cardoso

O Juiz Conselheiro Adjunto



Claudino Maria Monteiro Semedo

Presidente



João da Cruz Silva

Anexo - Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades

Ponto do Relatório	Vol./fls do Processo	Descrição do Facto	Normas Violadas	Responsáveis	a) Responsabilidade Sancionatória
6.2.2 Verificação da Informação na ótica orçamental	Processo n.º 150/CG/2016	Constata-se que houve alterações dos orçamentos de receitas e de despesas, violando assim as regras da LEO	Lei n.º 78/IV/98, de 7 de dezembro - Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado	Frantz M. dos Reis Tavares Francisco Lima Fortes Leonilda Rocha S. Mendes	Al. b) n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho
6.3.1 Despesas com o pessoal		Os SATC constataram que houve pagamento de férias a favor de quatro funcionários da ADEI, sem as devidas retenções legais e obrigatórias (INPS)	Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro		Al. c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho
6.3.2 Pessoal Contratado		Constatarem os SATC Contratos de Trabalho a Termo Certo celebrados sem visto do Tribunal de Contas	Al. a) n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho		Al. j) n.º 1), do artigo 35.º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho

a) Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.